



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7.301/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64.995/2025
BB Nº 1101872

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E MANEJO DE ÁREAS PÚBLICAS E ESPAÇOS SOB RESPONSABILIDADE OU ATUAÇÃO LEGAL DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, ABRANGENDO ÁREAS URBANAS E RURAIS, ÁREAS VERDES, PARQUES MUNICIPAIS, UNIDADES ESCOLARES, PRÉDIOS PÚBLICOS E DEMAIS ESPAÇOS SOB RESPONSABILIDADE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO, DE ACORDO COM A NATUREZA E AS CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS DOS SERVIÇOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, VEÍCULOS, FERRAMENTAS, INSUMOS, MATERIAIS DE CONSUMO E DEMAIS RECURSOS NECESSÁRIOS À PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa tempestivamente oposta por **Carlos Eduardo de Oliveira Silva** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 084/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Araraquara, tendo por objeto a contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, manutenção e manejo de áreas públicas e espaços sob responsabilidade do Município.

O impugnante aduz, em suma, a existência de alegadas eivas no instrumento convocatório, distribuídas nos seguintes pontos do seu articulado:

- **Item II.1:** Falta de rastreabilidade e nexo causal/temporal em relação ao Contrato nº 5975/2024 (empresa Ecosystem Serviços Urbanos Ltda.);
- **Item II.2:** Sobreposição material e transição inadequada em relação ao Pregão Eletrônico nº 074/2026, ora revogado, promovido pela Secretaria Municipal da Educação;
- **Item II.3:** Insuficiência no parcelamento do objeto e suposta aglutinação indevida em 2 (dois) lotes;
- **Item II.4:** Ausência de transparência nas memórias de cálculo dos quantitativos operacionais;
- **Item II.5:** Ilegalidade na previsão da Prova de Conceito (PoC) constante do item 11.10 do Edital;
- **Item II.6:** Restrição à competitividade na exigência contida no item 11.08.04.04 inerente à qualificação técnico-operacional e estrito enquadramento no CNAE/objeto social.

Ao final, no Item III, o impugnante requer o acolhimento dos argumentos, a concessão de efeito suspensivo e a alteração/retificação profunda ou anulação do certame.



II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Conheço da presente impugnação, porquanto preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e de tempestividade, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. No mérito, contudo, a insurgência não merece prosperar, conforme passa a ser detidamente demonstrado.

II.1. Do Poder Discricionário, da Mudança de Gestão e do Planejamento Unificado (Item II.1)

O impugnante sustenta que o instrumento convocatório padece de vício por não colacionar histórico probatório e motivacional acerca das supressões contratuais ocorridas na avença anterior (Contrato nº 5975/2024 - Ecosystem), exigindo o estabelecimento de um nex temporal e fático do planejamento atual com o passado.

Nítida é a improcedência do argumento. A Administração Pública atua estritamente amparada pelo postulado da supremacia do interesse público e pelo poder discricionário, o qual consagra a conveniência e oportunidade administrativas para modelar novos certames. Ainda que o Edital em tela guarde semelhança material com avenças pretéritas, incumbe unicamente à Administração avaliar quando encerrar uma relação contratual contínua e quando deflagrar novo certame, sem a obrigação legal ou regulamentar de construir qualquer encadeamento causal, temporal ou contábil entre a contratação finda e aquela que se pretende iniciar.

Ademais, impõe-se ponderar que, entre a vigência do contrato findo e o atual procedimento licitatório, sobreveio relevante mudança na gestão municipal, fato que ensejou a reformulação do plano de metas e diretrizes locais. Sob este novo prisma, implementou-se um planejamento unificado e integrado entre as diversas secretarias municipais demandantes, visando ao aprimoramento da gestão urbana e à maximização dos recursos públicos. Desse modo, a presente licitação reflete o quadro fático e a necessidade pública atuais, perfeitamente legítimos e amparados no poder de autotutela e planejamento discricionário da municipalidade.

II.2. Da Racionalização Administrativa, Economia de Escala e Adequação do Modelo de Contratação (Item II.2)

Alega o impugnante que haveria sobreposição e falta de justificativa técnica na absorção das demandas da Secretaria Municipal da Educação no presente certame, remetendo ao histórico do revogado Pregão Eletrônico nº 074/2026.

Novamente sem razão o impugnante. A revogação do Pregão Eletrônico nº 074/2026 insere-se no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário. Longe de caracterizar irregularidade, a inclusão do escopo da Educação neste certame mais abrangente fundamenta-se nos vetores da racionalização das contratações e da economia de escala, garantindo maior ganho de eficiência administrativa, redução de custos operacionais e prevenção do fracionamento de despesa, em observância ao disposto no art. 11, inciso III, e art. 40, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.





Cumpra deixar estritamente explícito que **não houve incorporação total do objeto do Pregão Eletrônico nº 074/2026 no presente Pregão Eletrônico nº 084/2026**. A absorção deu-se de forma estrita e delimitada, restringindo-se exclusivamente aos serviços aplicáveis de:

- Roçada de gramados;
- Capina e raspagem de logradouros públicos;
- Varrição de pavimentos e rastelamento de áreas gramadas; e
- Lavagem de pavimentos e mobiliários urbanos.

Sendo assim, resta evidente que a suspensão cautelar do procedimento citado (P.E. nº 074/2026) por alegadas inadequações técnicas naquele instrumento convocatório em nada impacta a confecção e a higidez do ora impugnado (P.E. nº 084/2026), haja vista tratarem-se de processos autônomos, com modelagens jurídicas e operacionais inteiramente distintas e remodeladas.

No que tange especificamente à questionada "migração de modelos", esclarece-se que a alteração da sistemática de alocação de postos de trabalho para a contratação por prestação de serviços baseada em resultados e ordens de serviço condiz de forma muito mais precisa com a própria natureza das intervenções urbanas pretenciosas. Os serviços de conservação e manejo de áreas públicas exigem flexibilidade operacional e aferição objetiva do produto licitado, sendo a prestação de serviços o modelo que melhor assegura a eficiência das entregas operacionais no interesse do Município, superando o engessamento característico da mera disponibilização de mão de obra.

II.3. Da Legitimidade e Motivação do Parcelamento em Lotes (Item II.3)

Quanto ao aventado vício decorrente da divisão do objeto em apenas 2 (dois) lotes, sob o fundamento de restrição à competitividade e aglutinação indevida de serviços heterogêneos, a impugnação não subsiste.

A regra do parcelamento do objeto (art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021) não possui caráter absoluto, devendo ser sopesada com a viabilidade técnica e econômica do empreendimento. No caso em tela, o parcelamento na modelagem adotada foi extensamente motivado e fundamentado pelos órgãos técnicos das secretarias participantes nos autos do processo administrativo, bem como submetido ao rigoroso crivo do assessoramento jurídico do Município.

A divisão atende à correlação lógica das atividades, preservando a economia de escala e a integração operacional indispensável para evitar conflitos de execução no mesmo espaço geográfico. Restou demonstrado que a divisão em um número superior de lotes comprometeria a coordenação das frentes de trabalho e a eficácia da fiscalização contratual, justificando plenamente a estrutura adotada.

II.4. Da Esclarecedora Memória de Cálculo e Anexação Técnica (Item II.4)

Argui o impugnante que a ausência da memória de cálculo discriminada dos quantitativos no corpo do Edital ou no Termo de Referência obstaría o devido dimensionamento e o julgamento objetivo.





Cumpra esclarecer que a ausência de inclusão material prévia do documento como anexo direto não traduz nulidade do certame nem implica incorreção nos quantitativos estimativos. A referida memória de cálculo elucida de forma cabal e pormenorizada a metodologia aplicada para a mensuração de todos os serviços licitados (como roçada, capina e varrição), solvendo de modo definitivo todos os questionamentos e aparentes oscilações indicados no pedido.

Por imperativo de absoluta transparência e nos termos dos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a referida memória de cálculo será formalmente anexada e disponibilizada junto à presente resposta para consulta de todos os interessados.

II.5. Da Inexistência de Prova de Conceito (Item II.5)

Sustenta o impugnante a existência de ilegalidade pela falta de regramento detalhado acerca do procedimento de Prova de Conceito (PoC), com amparo na redação do item 11.10 do Edital.

Cumpra rebatê-lo sumariamente pelo critério da verdade fática: **não existe exigir-se Prova de Conceito (PoC) no presente certame**. A alusão constante do item 11.10 trata-se de mero equívoco redacional (erro material) remanescente do texto base, que carece de qualquer substância fático-jurídica dentro do certame. Por conseguinte, inexistindo a exigência no plano prático, afasta-se peremptoriamente qualquer arguição de vício de ilegalidade ou ausência de critérios objetivos no julgamento.

II.6. Do Erro Material no Item 11.08.04.04 e Inexistência de Prejuízo (Item II.6)

Por fim, no tocante à apontada restrição técnico-operacional prevista no item 11.08.04.04 em relação à exigência de alinhamento estrito do CNAE/objeto social constante no contrato social da licitante, a insurgência merece o devido reparo esclarecedor.

O item 11.08.04.04 constou por engano na redação final do texto do Edital e deve ser expressamente desconsiderado para todos os fins de habilitação. De rigor, pontua-se que a desconsideração deste dispositivo em nada impacta na formulação das propostas comerciais ou na composição dos custos e preços unitários pelos licitantes, uma vez que se refere exclusivamente a aspecto formal probatório da fase de habilitação. A verificação da qualificação técnica observará a efetiva comprovação de aptidão operacional por meio de atestados pertinentes às parcelas de maior relevância, garantindo-se a ampla competitividade do certame.

III. CONCLUSÃO E DECISÃO

Por todo o exposto, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, este Pregoeiro decide:

1. **CONHECER** da Impugnação interposta por **Carlos Eduardo de Oliveira Silva**, porquanto tempestiva e formalmente preenchida;
2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO A TODOS OS PEDIDOS FEITOS NO ITEM III**, mantendo-se hígido o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 084/2026, com os devidos esclarecimentos e pontuais correções materiais ora explicitados;



3. **ANEXAR** a Memória de Cálculo à publicação desta decisão para ciência pública e vinculação dos licitantes, ficando ela disponível na Plataforma Licitações-e2 do Banco do Brasil e no Portal da Transparência da Administração, acessível pelo endereço <https://sistema.araraquara.sp.gov.br/licitacoes>

Araraquara, 19 de outubro de 2026

ANDRÉ EMILIO SANCHES
Agente de Contratação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1C2F-969A-FC27-92D1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMÍLIO SANCHES (CPF 830.XXX.XXX-34) em 19/10/2026 09:29:51 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/1C2F-969A-FC27-92D1>